

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE AUREA/RS.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2002 / CONCORRÊNCIA Nº

Processo Licitatório nº 33/2022

Objeto: Impugnação de edital

A empresa CLODOALDO TAMANHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.505.144/0001-32, com sede na à Rua Marcílio Dias, nº 35, na cidade de Erechim RS, neste ato representada por seu representante legal Sr. Clodoaldo Tamanho, titular da Carteira de Identidade nº 1068397015 e do CPF nº 883.350.380-15, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (*utilizado apenas no caso do pregão*), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de ate dois (02) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 05, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS e do DIREITO.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação modelo PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2002, que ocorrera no próximo dia 10/05/2022, que visa a contratação de prestação de serviços de transporte escolar de alunos do Município, para atendimento de suas necessidades, nas condições de segurança exigidas pela legislação pertinente.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a exigência de que apenas os veículos com ano de fabricação a partir de 2016 possam participar do certame, conforme disposto no item 7.1.15.

Esta exigência, sem sombra de duvidas, **restringe a competitividade** entre os participantes, haja vista que não é uma exigência legal prevista na Lei

Prefeitura Municipal de Aurea
Protocolado em 05/05/2022
Subm. 191
16/04/2022

nº 8.666/93, arts. 28 a 31, que estabelece, a documentação exigida das empresas participantes de licitação.

Assim, a empresa que quiser prestar serviço de transporte escolar deverá apresentar documentos referentes a: Idoneidade técnica; •Idoneidade financeira; •Idoneidade jurídica; • Idoneidade legal.

Portanto, afim de atingir o principio fundamental do certame licitatório, tem-se que o requisito "ano de fabricação" deve ser suprimido do edital.

IV – PEDIDOS.

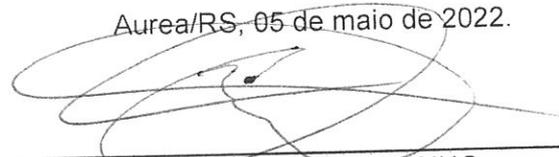
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de SUPRIMIR do edital a exigência do ano de fabricação dos veículos.

Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Aurea/RS, 05 de maio de 2022.



CLODOALDO TAMANHO
Clodoaldo Tamanho
Administrador



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Áurea - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital Convocatório da Licitação - Pregão Presencial nº 007/2022, apresentado pela Empresa CLODOALDO TAMANHO.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Pregoeira e da Equipe de Apoio do Município de Áurea - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Solicitação de Esclarecimento/Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Áurea - RS deseja realizar a contratação de serviços de transporte escolar de alunos do Município, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 007/2022.

Relatam ainda, que Empresa CLODOALDO TAMANHO, apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a impugnação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, além da legislação federal que disciplina a realização dos Pregões.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros





Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

Neste sentido, temos que o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Já o Artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, de 08 de Agosto de 2000, estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão

Neste sentido, cabia a Requerente/Impugnante, anexar ao documento formal apresentado, no mínimo cópia do respectivo contrato social e/ou documento apto à demonstrar que a responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Diante disso, deve a peça apresentada pela Empresa deveria ser considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

Ocorre que, cabia a Requerente/Impugnante, comprovar a absoluta regularidade, no que se refere à sua representação jurídica.

Ou seja, tecnicamente, inexistente documento apto à demonstrar que o responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Diante disso, deve a peça apresentada pela Empresa ser considerada como ato oriundo de LICITANTE.

No entanto, temos que tal documento possui erros formais de representação, não atendendo ao quanto dispõe o Edital Convocatório do Certame, tampouco encontra amparo na doutrina sobre o assunto, bem como no amplo entendimento jurisprudencial.

Portanto, a presente Impugnação deveria ser recebida, mas não conhecida, por deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada **NÃO CONHECIDA** e sem efeitos recursais.

Entretanto, visando evitar quaisquer possíveis questionamentos afetos ao não enfrentamento do mérito da Impugnação apresentada, opta-se, visando resguardar o interesse público, por adentrar-se no mérito da presente Impugnação.

Portanto, a presente Impugnação deve ser recebida, sendo considerada **CONHECIDA**.

DO MÉRITO

A Impugnante, na verdade, pretende que o Município promova uma verdadeira adaptação no Edital Convocatório do Certame, visando que o mesmo seja moldado de tal forma que assegure a sua participação.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

Não é necessário ser nenhum *expert* para saber que o requisito editalício atacado pela Impugnante é absolutamente necessário e se encontra dentre os quais estão contemplados dentro do Poder Discricionário da Administração Municipal. Ou seja, trata-se de uma prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Estamos tratando de um ambiente de educação e transporte de pessoas/alunos.

Em conversa com os integrantes da Secretaria Municipal de Educação, estes referiram que estavam tendo bastante problemas com os serviços terceirizados, em especial a constante "quebra" dos veículos, o que vinha ocasionando transtornos de toda ordem, como readaptação de roteiros, dentre outros.

Relataram que, diante de tal situação, sugeriram que fosse reduzida a idade dos veículos a serem disponibilizados pelos Contratados, com a finalidade de buscar veículos com melhores condições, proporcionando inclusive mais conforto aos usuários do Transporte Escolar Municipal.

Indiscutivelmente o Município, tendo condições de arcar com as despesas, pode buscar contratar serviços através de veículos mais novos e conseqüentemente em melhores condições.

A grosso modo, podemos exemplificar a seguinte situação: O Município, quando vai adquirir um veículo, uma máquina, etc. Pode adquirir com 10 anos de uso? Pode. Pode adquirir com 05 anos de uso? Pode. Mas pode adquirir 0 Km? Pode também...

O mesmo acontece com os serviços de transporte escolar.

Sendo assim, a inconformidade apontada em sede de Impugnação não merece maiores delongas, sendo manifestamente improcedente.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento da presente impugnação, e no mérito pelo seu improvemento, mantendo-se, conseqüentemente, inalteradas as condições editalícias.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Áurea, RS, aos seis dias do mês de Maio de dois mil e vinte e dois.

GENÉSIO JOSÉ BRUSCHI

OAB/RS nº 23.877



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

Aos seis dias do mês de Maio de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio do Município de Áurea - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 007/2022, oferecida pela Empresa CLODOALDO TAMANHO, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a própria Impugnação apresentada pela Empresa, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo conhecimento da referida Impugnação apresentada pela Empresa, e no mérito pelo seu improvemento, e conseqüentemente para manter o Edital nos seus termos integrais, pelos motivos expostos no Parecer Jurídico que são utilizados como razões de decidir. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

Four handwritten signatures in blue ink are arranged horizontally. From left to right: the first is a large, stylized signature; the second is a simple, sharp signature; the third is a signature with a large, decorative flourish; the fourth is a signature that appears to read 'Roberto José de Souza'.



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DO
PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2022, PROPOSTA
PELA EMPRESA CLODOALDO TAMANHO.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio do Município de Áurea - RS, ao analisar a Impugnação ao Edital de Licitação - Pregão Presencial n° 007/2022, proposta pela Empresa EMPRESA CLODOALDO TAMANHO, opinaram pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa.

Analisando a Impugnação apresentada pela Empresa, percebo que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Neste sentido, também tenho que o enfrentamento do mérito da Impugnação não traz quaisquer prejuízos ao interesse público.

Sendo assim. Decido.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, e, considerando que ausente qualquer irregularidade no Edital de Licitação - Pregão Presencial n° 007/2022, uma vez que o requisito editalício atacado é absolutamente relevante e tem por objetivo proporcionar melhor qualidade no transporte dos estudantes do Município, sendo absolutamente regular, **DETERMINO** o recebimento e conhecimento da Impugnação apresentada, e no mérito o seu **IMPROVIMENTO**, com a finalidade de, conseqüentemente, manter integralmente os termos editalícios.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Áurea, RS, 06 de Maio de 2022.


ANTONIO JORGE SLUSSAREK
Prefeito Municipal

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros